



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016256-10.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ULISSES PEIXOTO FELIPE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1016256-10.2023.8.26.0482

Apelante: ULISSES PEIXOTO FELIPE

Apelada: TELEFONICA BRASIL S/A

VOTO Nº 8254

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO POR SUPOSTOS DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AOS PEDIDOS.

APELAÇÃO DO AUTOR INSUBSISTENTE. FATURAS QUE COMPROVAM O DESMEMBRAMENTO DAS COBRANÇAS DE SERVIÇOS E PRODUTOS CONTRATADOS, QUE, SOMADAS, RESULTAM NO VALOR TOTAL DA MENSALIDADE DO PLANO CONTRATADO, TAL COMO COBRADO, PORTANTO.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ULISSES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PEIXOTO FELIPE, contra a r. sentença de **fls. 513/518** que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de repetição em dobro do indébito e reparação por danos morais movida contra TELEFONICA BRASIL S/A, julgou improcedentes os pedidos.

Alega o autor, em síntese, que a apelada não comprovou a contratação do pacote de serviços da ré, nem trouxe qualquer documento que comprove a intenção do recorrente em contratar os serviços “serviços intitulados “Vivo Goread, Hubbe Jornais, Babbel, Skeelo Avançado, Vivo Controle Serviço Digital I”. Pugna, assim, pela reforma da r. sentença para o fim de que se julguem procedentes os seus pedidos (fls. 521/528).

Recurso tempestivo, dispensado de preparo (a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça) e contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

É de rigor o desprovento ao recurso de apelação.

É incontroversa a existência da relação jurídico-material entre o autor e a empresa de telefonia, da qual decorre a cobrança dos serviços “Vivo Goread, Hubbe Jornais, Babbel, Skeelo Avançado, Vivo

Controle Serviço Digital I”.

Com efeito, os documentos de fls. 24/406, comprovam que referidos serviços (Vivo Goread, Hubbe Jornais, Babel, Skeelo Avançado, Vivo Controle Serviço Digital I), não possuem custo adicional, tratando-se de um benefício decorrente da contratação do plano escolhido pelo autor (Vivo Ctrl Digital), cujo valor é desmembrado, por razões fiscais, em duas cobranças (serviços e produtos) que, se somadas, resultam no valor total da mensalidade do plano contratado.

Sobre a regularidade da contratação e do desmembramento da cobrança, corretamente adscreeveu o juízo de origem que:

“[...] importante destacar que a parte requerente aderiu a plano colocado à venda pela requerida e concordou com todas as nuances e circunstâncias do plano de telefonia móvel, entretanto, após usufruir do plano pretende agora alterar valores de forma unilateral. A parte autora não demonstrou a ocorrência de acréscimo de valores nas faturas mensais pela parte requerida, desvinculada de utilização de serviços e de modo a indicar a alegada cobrança indevida. A análise das faturas apresentadas

pela parte autora (fls. 24/406), é possível observar o valor relativo aos serviços contratados manteve-se inalterado. Assim, deve ser acolhida a alegação da requerida de que houve apenas o desmembramento dos valores legitimamente cobrados. Ou seja, não se verifica qualquer ilicitude na conduta da requerida, já que não houve qualquer majoração na quantia cobrada da parte autora pelo plano de telefonia móvel contratado. A parte requerida comprovou que atende a Resolução nº 632/14 da ANATEL. (...) Verifica-se que a contratação do plano de telefonia móvel pelas partes contém preço que já abrangia o desmembramento de serviços, bem como a inclusão de serviços amplamente noticiada, sem demonstração de elevação no valor das faturas. Não se trata de serviços adicionais digitais que gera valor de cobrança. O valor da fatura compreende a assinatura e os demais serviços digitais. Não há como se obter somente os serviços de telefonia. Não se vislumbra o cenário inicialmente narrado de serviços desautorizados e de acréscimo de preço. O desmembramento de serviços em fatura de telefonia representa prática utilizada em larga escala para a composição de valores mensais, sendo usual e não proibido que se dividam os diversos serviços para maior detalhamento e transparência quanto à composição do valor total cobrado pelas empresas. Serviços Contratados e Serviços Telefonia Brasil, que compõem o preço ofertado e está sendo praticado pela requerida [...]’.

Assim, correta a r. sentença ao reconhecer a ausência de abusividade nas cobranças dos serviços “Vivo Goread, Hubbe Jornais, Babel, Skeelo Avançado, Vivo Controle Serviço Digital I” e dos alegados danos morais, porque se fez provado nos autos que foram respeitados os limites da contratação, de modo que é de rigor a improcedência aos pedidos.

Registre-se, porque de relevo, o entendimento desta colenda 28ª Câmara de Direito Privado para a resolução de casos similares anteriores. Confira-se:

'APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Contratação de pacote que incluiu a prestação de serviços ofertados pela ré. Serviço de Valor Adicionado (SVA). Cobrança legítima. Permissão contida na Lei nº 9.472/1997. Recurso desprovido.' (TJSP; Apelação Cível 1178301-40.2023.8.26.0100; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Demonstração, quantum satis, de que houve a contratação de pacote de serviços que incluiu telefonia fixa, móvel, internet, serviços digitais e aplicativos.

Ausência de comprovação do regular pagamento das faturas correspondentes. Cobrança legítima.

Reconhecimento. Exercício regular de direito da apelada. Dicção do art. 188, I, do Código Civil. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível

1012798-82.2023.8.26.0482; Relator (a): Dimas Rubens

Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado;

Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024)”.
1

Por meu voto, **nego provimento** ao recurso apelação, mantida a r. sentença.

Adoto o regime de sucumbência tal como fixado na r. sentença, cuidando apenas de aqui aplicar o artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015 para majorar os honorários devidos ao patrono da parte ré de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10% a 11% sobre o valor atualizado da causa, **observada a gratuidade da justiça.**

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR